

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, a Lei Complementar 87/96, em seus arts. 20 e 33, confere ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações que tenham resultado da entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada a seu uso e consumo, ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ou de comunicação, inclusive a energia elétrica, usada ou consumida no estabelecimento dará direito ao crédito a partir de 19.09.96.

É oportuno acrescentar a título de informação que a Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, introduziu alterações na Lei Complementar nº 87/96, em seus arts. 4º, 12, 20, 25, 31 e 33, sendo irrelevante destacar detalhadamente referidas alterações em face da sua vigência ser a partir de 01 de agosto de 2000, posterior ao período da infração.

Assim, não há dúvida quanto ao direito de o contribuinte lançar a crédito o ICMS relativo ao serviço de comunicação recebido, como também o ICMS referente a energia elétrica usada ou consumida no seu estabelecimento. Entretanto, o seu aproveitamento é limitado em razão do regime de pagamento a que estiver submetido o estabelecimento comercial, não podendo ser aproveitado para compensar débito decorrente de substituição tributária, tendo em vista a vedação expressa no art. 450 do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

“Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.”

Os procedimentos a que se refere o art. 438 dizem respeito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido não realizado, ou, nas operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime, portanto, não mantém nenhuma relação com o objeto da autuação.

É bem verdade que o autuado, na condição de contribuinte por substituição nas entradas, por força das disposições contidas nos arts. 556 a 558 do Decreto nº 24.569/97, por ser estabelecimento enquadrado no Código de Atividade Econômica-CAE 6111106-produtos de supermercados, somente poderia aproveitar o crédito fiscal de que disponha em sua conta gráfica, na forma dos incisos I a III do § 1º do art. 71 do RICMS, para pagamento de débito:

Art. 71 O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

§1º O crédito do sujeito passivo a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito:

I- inscrito como dívida ativa;

II- decorrente da lavratura de auto de infração e aviso de débito;

III- decorrente de importação”. (a partir da publicação do Decreto nº 25.562, de 28.07.99)



E, ainda, acrescenta-se duas formas de aproveitamento de tal crédito fiscal, conforme entendimento firmado em parecer emitido pela Superintendência de Administração Tributária-SATRI, quando do recolhimento do diferencial de alíquotas relativo a operações com bens do ativo permanente e de consumo oriundos de outra unidade da Federação, cujo montante seria abatido na conta gráfica do adquirente.

No presente processo, a acusação é falta de recolhimento do ICMS durante o exercício de 1998, em razão de o contribuinte ter aproveitado crédito fiscal decorrente de energia elétrica e comunicação para compensar o ICMS devido por substituição tributária. Portanto, inegável, à luz dos dispositivos acima transcritos, que tal acusação, devidamente comprovada nos autos, constitui infração à legislação do RICMS-CE, que se amolda na aplicação da penalidade constante no art. 878, I, "d" do RICMS, "in verbis":

"Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Por todas ponderações expendidas, os argumentos da recorrente falecem à míngua de amparo legal, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS)**

ICMS	RS 19.358,97
MULTA.....	RS 9.679,49
TOTAL	RS 29.038,46

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moura
CONSELHEIRO


André Luis Fontenale Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO